

TEMPO, MEMÓRIA E ARGUMENTAÇÃO NO DISCURSO JURÍDICO

Autora

Ana Lúcia Magalhães¹

Resumo

A prática da dúvida está presente no discurso jurídico, e o tribunal do júri não é exceção. Duas interpretações válidas da mesma ocorrência são apresentadas. A análise dos discursos de defesa e acusação durante uma sessão de júri utiliza a concepção tradicional, aristotélica da retórica jurídica - os discursos obedecem às formalidades de um procedimento legal que culmina na sentença. O quadro também inclui o que Dupréel chamou de caráter falacioso do bem universal. Como eventos passados proporcionam a única possibilidade de análise, o discurso legal é desenvolvido de acordo com memórias, recuperação narrativa de fatos e eventos passados. Acusação e defesa delineiam a mesma ocorrência de acordo com diferentes pontos de vista e com diferentes intenções, embora ambos desenvolvam seus discursos a partir da memória de ocorrências passadas, nesse caso precária e possivelmente, inconsistente como observado em um contexto mais amplo por Dupréel. O promotor constrói seus argumentos a partir de memórias episódicas (van Dijk, 1989: 109), invocando fatos e provas circunstanciais, enquanto o advogado de defesa utiliza memória nocional - ele interpreta o evento e constrói seu argumento sobre crenças. Tais diferenças permitem a constituição de *ethé* diferentes. Procurador e advogado de defesa, apesar de usarem o mesmo gênero discursivo, revelam autoimagens distintas. Cada uma dessas imagens provém de construção retórica específica e foco discursivo. Lógica de discurso e prática já estão determinadas: por um lado, acusação e defesa protagonizam um conflito de competência, com loci predeterminados e dissociação de noções - verdade x mentira, justiça x injustiça, aparência x realidade (Perelman); por outro lado, ambos são limitados pela lógica interna dos assuntos jurídicos, que define o reino do possível e, portanto, o universo de soluções jurídicas adequadas. O desenvolvimento é baseado na constituição do *ethos* de Aristóteles e Perelman e na perspectiva social estudada por Dupréel.

Palavras-chave: Prática da dúvida. Discurso jurídico. Argumentação. Memória. Retórica

TIME, MEMORY AND ARGUMENTATION IN THE LEGAL DISCOURSE

Abstract

The practice of doubt is present in legal discourse, and the jury court poses no exception. Two valid interpretations of the same occurrence are presented. The analysis of prosecution and defense speeches within a jury session utilizes the traditional, Aristotelian conception of the legal rhetoric – the discourses comply with the formalities involved in a legal procedure that culminates in sentencing. The framework also includes what Dupréel deemed the fallacious character of the universal good. Since past events provide the only possibility for analysis, legal discourse is developed according to memories, the narrative recovery of past facts and events. Prosecution and defense outline the same occurrence according to different points of view and with different intents, although both develop discourse from the memory of past

¹ Pós-doutorado em Retórica e Argumentação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, professora e coordenadora do Curso Superior de Eventos na FATEC de Cruzeiro. E-mail: almchle@gmail.com

occurrences, in this case precarious and possibly inconsistent, as noted in a broader context by Dupréel. The prosecutor builds his argument out of *episodic* memory (van Dijk, 1989: 109), calling upon facts and circumstantial evidence while the defense attorney utilizes *notional* memory – he approaches the event and builds his argument upon beliefs. Such differences allow for the constitution of different *ethos*. Prosecutor and defense attorney, despite using the same discursive genre, reveal distinct self-images. Each of those images resides within the particular rhetoric construction and discursive focus. Discourse logic and practice are already determined: on the one hand, prosecution and defense struggle within the context of a competence conflict, with predetermined loci and dissociation of notions – truth x lie, justice x injustice, appearance x reality (Perelman); on the other hand, both are limited by the internal logic of legal affairs – such logic defines the realm of the possible and therefore the universe of proper legal solutions. The development is based mostly on *ethos* constitution according to Aristotle and Perelman, within a social perspective studied by Dupréel.

Keywords: Practice of doubt. Legal discourse. Fallacies. Memory. Rhetoric.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho está situado na área da Retórica e trata, em seu sentido mais profundo, do discurso proferido nos limites do Direito, especificamente aquele apresentado nas sessões de júri, propondo que nele se identifique a existência de dois mundos possíveis.

Para tanto, utilizou-se como corpus o recorte de uma sessão de júri com três peças: a fala do réu², na íntegra e, devido à extensão, partes das falas do promotor e do advogado de defesa. Trata-se, de acordo com a concepção da retórica aristotélica, do gênero jurídico, cujos discursos são pronunciados em função de um julgamento formal que culmina em uma sentença. Como só é possível julgar ocorrências passadas (característica fundamental desse gênero), a constituição do discurso jurídico se dá por meio da memória, ou seja, pela recuperação narrativa e histórica dos fatos e acontecimentos.

A análise fundamenta-se nos conceitos retóricos aristotélicos e meyerianos de *ethos*, *pathos* e *logos*; nos aspectos sociais conforme Kuhn; nos estudos sobre memória (Silveira, 2008 e Durand, 1999), nas perspectivas argumentativas elaboradas por Perelman (1999) e Dupréel (1948) e, para o discurso do réu, aplicou-se estudos sobre temporalidade, de Greimas (1993).

Outras sessões de júri foram assistidas ao longo de quinze anos e estudadas em diferentes momentos e graus e apresentaram resultados semelhantes, mas, para efeito deste artigo, apenas uma será tomada como objeto de análise.

² Omitiu-se os nomes do réu, advogado e promotor devido a limitações judiciais e para preservar a privacidade, optando-se pelas denominações: réu, corréu, vítima e testemunhas.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Embora existam inúmeros conceitos de retórica, vamos considerar o que diz Aristóteles, para quem ela é, basicamente e de maneira bastante simplificada, a “capacidade de convencer e persuadir”; o que concebe Perelman, responsável pela reabilitação da Retórica na segunda metade do século XX: “maneira de discutir e chegar a um acordo sobre valores sem abandonar o campo da razão”; e o que enfatiza Meyer, segundo o qual ela é a “negociação das distâncias entre orador e auditório”.

2.1 Aspectos Retóricos

Os três pensadores levam em conta o triângulo retórico elaborado inicialmente por Aristóteles: *ethos*, *pathos* e *logos*, sobre os quais abordaremos também de maneira simplificada.

Antes, gostaríamos de elaborar um parêntese sobre Perelman, cujos estudos iniciais procuravam estabelecer, em um quadro, o lugar da ação, da lógica e dos valores seguindo os conceitos da lógica (conforme Frege, seu professor e orientador). O objeto de estudo era a lei e diante da total impossibilidade de alcançar um acordo entre a justiça e a *lógica formal* (Frege), encontrou respostas nos conceitos filosóficos de Eugène Dupréel.

Dupréel provocou uma quebra no positivismo do século XIX, ao estabelecer que existiria uma divergência entre as noções de ideias claras (*idées claires*) e ideias obscuras (*idées confuses*). Afirmava que as ideias claras são sempre as mesmas, não se flexibilizam e já trazem em si um claro acordo prévio. Por outro lado, as ideias confusas ou obscuras são flexíveis, modificam-se conforme diversas variáveis e não possuem um acordo prévio.

La distinction du clair et du confus, dans la connaissance, s'impose, elle est elle-même, peut-on dire, de sens commun. On tient qu'une idée est claire lorsqu'on croit comprendre ce que veut dire exactement celui qui l'exprime: ceci entraîne que l'idée claire ne correspond qu'à quelque chose d'unique, d'identique et d'invariable. L'idée étant réputée claire, celui à qui l'on parle peut et doit la recevoir dans le même sens que lui donne celui qui parle. (Dupréel, 1912).

Esse conceito de ideias claras e confusas foi propício a Perelman, que percebeu existir uma lógica nos juízos de valor, portanto em torno da retórica, concebida como maneira de discutir e chegar a acordo sobre valores sem abandonar o campo da razão, mas ao mesmo tempo transcendendo as categorias da lógica formal. Ao efetuar a reabilitação do método que

regula os raciocínios persuasivos, Perelman estabelece a argumentação como princípio da pesquisa filosófica a respeito da noção de justiça, o que nos serve particularmente neste artigo, que trata especificamente do discurso da lei.

De alguma maneira, percebe-se que o conceito de ideias claras e confusas de Dupréel já estão presentes na concepção de *ethos*, *pathos* e *logos*, conforme Aristóteles, para quem *logos* é a capacidade de convencer por meio do raciocínio lógico, *pathos* é a capacidade de persuadir pelo despertar da emoção e paixão e *ethos* é imagem que o orador tem de si. *Ethos*, *pathos* e *logos* não são separados, mas coexistem e todos têm o auditório (Perelman e Tyteca, 1999) como princípio, embora o *ethos* esteja mais centrado no orador e o *pathos* mais no auditório.

Segundo Perelman (1958), o *logos* liga-se aos juízos de fato, aos meios de prova e ao convencimento; o *pathos* está conectado aos juízos de valor, às crenças e à persuasão e o *ethos* tem o orador como princípio e baseia-se na identificação deste com o auditório.

Assim, a afirmação anterior de que as ideias claras e confusas (Dupréel) já estariam presentes em Aristóteles pode ser confirmada: o *logos* se liga às primeiras (fatos, razão lógica, provas); *ethos* e *pathos* se conectam às segundas (valores como base para elaboração do pensamento lógico, modificações nos conceitos de valores, ética).

A seguir, apresentam-se três peças referentes a transcrição de uma sessão de júri ocorrida em São Paulo, Brasil, no ano de 2000. Para a análise da fala do réu, foram utilizados conceitos de memória (Silveira e Durand) e os estudos de Greimas, que amparam o entendimento temporal.

2.2 O tempo e a memória

A confissão do réu (narrador), por ser curta, está transcrita na íntegra, assim, é possível uma análise mais completa do tempo, além de permitir a percepção dos tipos de memória utilizadas (Silveira, 1998).

Confissão do réu: Eu estava debaixo da ponte com a vítima e o corréu. A gente tinha bebido um pouco e estava usando cola. De repente a gente discutiu e a vítima veio por cima de mim e começou a apertar o meu pescoço. Eu caí por baixo e ele ficou por cima me apertando. O corréu veio por trás da vítima e começou a espetar a faca nas costas dele. Ele virou e o corréu continuou dando facadas no peito. Depois que terminou, deu a faca pra mim e mandou eu passar a faca no pescoço dele. Eu fiquei com medo, peguei a faca e fiz o que ele mandou. Depois ele mandou eu ajudar a jogar o corpo no rio, eu ajudei. Ele foi embora e eu fiquei embaixo da ponte chorando.

Ao contar sua versão da ocorrência, o narrador ativa parte do conteúdo arquivado em sua memória de longo prazo (op. cit., 1998), e o recupera para a memória de trabalho. O tempo da ação narrada portanto, é passado, um passado que se desdobra à medida em que os fatos ocorrem.

Dividimos o tempo da memória em cinco sequências, das quais a primeira está subdividida em três tempos, todos no passado.

A primeira sequência é marcada por um estado eufórico³ em três tempos passados: o primeiro demarca o espaço, a localização: “eu *estava* debaixo da ponte com a vítima e o corréu”; o segundo, um tempo já acabado em que os três amigos compartilharam algo, resultando em um estado eufórico, irreal, utópico: “a gente *tinha bebido*” e o terceiro, um passado contínuo em andamento, durante o qual esse compartilhar se estendia, prolongando o estado eufórico irreal: “e *estava usando cola*”.

A segunda sequência inicia-se com: “*de repente* a gente discutiu”, um lapso de tempo dentro deste passado passado iniciado pela expressão “de repente”, composto por uma sequência de verbos indicativos das ações sequenciais: *caí, ficou, veio, começou, virou, continuou*, que modifica o estado eufórico inicial e a partir do qual se desencadeia essa nova sequência, desta vez disfórica, tópica, a da luta.

A terceira sequência, também disfórica, inicia-se com “depois que terminou”, dando início à participação efetiva do réu, ainda no passado: *deu* (a faca), *mandou* (eu passar a faca), *fiquei* (com medo), *fiz* (o que ele mandou).

A quarta sequência, ainda disfórica, inicia-se com “depois ele mandou” e a participação na finalização do crime passa a ser conjunta, ainda no tempo passado: *ele mandou* (eu ajudar), *(eu) ajudei*.

A quinta sequência é marcada por mudança definitiva no tempo utópico inicial - que era eufórico, um tempo de compartilhar, de comunhão, de alegria - para um final tópico disfórico: “ele foi embora e eu fiquei embaixo da ponte chorando”, um tempo passado, porém contínuo, de solidão, de tristeza.

Na fala do réu privilegia-se o aspecto narrativo, que envolve um narrador e um narratário (Greimas, 2008, p. 327) em uma cadeia singular de temporalidade. O narrar, no caso, o momento da narrativa é um resgate das referências originais, ou seja, pela sua voz, por

³ Segundo Greimas, euforia é o termo positivo da categoria tímica (articula o semantismo ligado à percepção que o homem tem de seu próprio corpo) que serve para valorizar os microuniversos semânticos, transformando-os em axiologias e se opõe a disforia. Em outras palavras, eufórico está associado a um estado positivo em oposição a disfórico, estado negativo.

meio das artimanhas da memória o passado da ação é restaurado no presente, momento da confissão no júri.

2.3 Papéis e Ethos no Discurso

Além do réu, duas outras figuras desenham a mesma ocorrência sob pontos de vista diferentes, com intenções diversas: promotor e advogado. É nosso entendimento que o primeiro encara a ocorrência sob o prisma do **fato**, da suposta realidade e o advogado a aproxima de **acontecimento**, evento. Estes dois narradores também constroem os sentidos de seus discursos com base em fatos passados, ou seja, na memória: é nossa hipótese que o promotor constrói sua convicção por meio da memória *episódica*⁴ (van DIJK, 1989: 109), fixando-se nos fatos e provas circunstanciais, enquanto o advogado utiliza-se da memória *nocional* (op. cit.), construindo sua convicção a partir do sentido da narrativa.

É preciso lembrar que, no caso estudado, ambos se baseiam nos fatos, porém os discursos deles são construídos de maneira diversa: o primeiro se utiliza dos fatos e os cita constantemente (ideias claras) tal como meio de prova (Perelman e Tyteca, 1999): laudos, corpo, armas utilizadas, enquanto o segundo os interpreta por meio de valores (ideias confusas).

As figuras do promotor e do advogado são etimologicamente diferentes e suas concepções enciclopédicas também têm significados diversos, conforme segue:

Promotor: Etimologia: (1813): do francês promoteur, derivado do latim promotio -onis, promotoria (1844), que, por sua vez, origina-se do verbo promover (latim promovere), dar impulso a, causar, originar.
Enciclopédia: s.m. (do latim promotor) 1. Que ou aquele que promove, que dá o principal impulso a alguma coisa: o promotor de um melhoramento. 2. Bras. Promotor público, representante de ministério público, encarregado da acusação nos processos criminais.// Bras. Promotor público adjunto órgão de ministério público junto às pretorias cíveis e criminais.

Advogado: Etimologia: (XVI), do latim advocatus: origina-se do verbo advogar (latim avocar), defender, interceder em favor de/ Do latim advocatio-onis.
Enciclopédia: s.m. (do latim advocatus) Auxiliar de Justiça cuja missão consiste em assistir e representar na Justiça as pessoas que se apresentam a ele, e em defender seus interesses perante as diferentes jurisdições. Advogado de defesa, aquele que defende o réu em determinado processo.

⁴ As memórias episódica e nocional fazem parte da memória de longo prazo. A episódica é individual e grava experiências pessoais, episódios da vida cotidiana enquanto a nocional (semântica) é geral, abstrata e socialmente compartilhada: entre indivíduos de um grupo ou da cultura como um todo.

A liberdade de expressão do advogado é, em princípio, absoluta, sob a condição, lembrada em seu juramento, de não dizer nada contrário às leis e regulamentos, aos bons costumes, à segurança do Estado e à paz pública, e de nunca desrespeitar os tribunais e autoridades públicas.

Assim como os conceitos de promotor e advogado são distintos, é também na diferença dos olhares que reside a diversidade na construção das possibilidades e nestas, tais narradores fazem uso do imaginário simbólico (Durant, 1998, p. 43), pois o discurso jurídico e suas práticas é produto do funcionamento de um campo cuja lógica está determinada: de um lado pelos conflitos de competência que nele têm lugar e de outro, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam o espaço dos possíveis e, desse modo, o universo das soluções propriamente jurídicas.

Quando se observam os termos *promotor* e *advogado* depara-se com duas figuras jurídicas distintas. Embora pertencentes ao mesmo grupo social, de igual formação acadêmica, participantes de um mesmo grupo de trabalho, exercem papéis diferentes no exercício do júri. Como faces da mesma moeda - a justiça - e em seu nome, esses dois indivíduos assumem *scripts* diversos perante a sociedade e, investidos da autoridade, assumem o papel social que lhes é conferido, justificando suas posturas criativamente por meio da palavra, e interagem simbolicamente no grupo restrito (o da justiça) e no grupo social maior (o da sociedade como um todo, daquele município, estado ou nação) - cada qual a seu turno.

Como se vê, essas diferenças de papel já estão definidas no léxico, conforme descrição etimológica e enciclopédica. O hiperônimo **justiça** (1. *conformidade com o direito; a virtude de dar a cada um aquilo que é seu.* 2. *A faculdade de julgar segundo o direito e melhor consciência;* 3. *Magistratura.* 4. *Conjunto de magistrados judiciais e pessoas que servem junto deles*) designa o mesmo grupo social a que pertencem advogados e promotores. Embora ambos exerçam a defesa, cada um a exerce sob um aspecto, um ponto de vista diferente: o *promotor* defende a sociedade de um suposto criminoso e o *advogado* defende o criminoso de um possível erro de julgamento.

3 ANÁLISE E RESULTADOS

Observe-se que ao termo advogado associa-se o conceito de “liberdade de expressão, em princípio, absoluta”, o que parece conferir maior mobilidade, enquanto ao promotor cabe o papel de “promover a justiça”, ou seja, um papel restrito se comparado à liberdade concedida ao advogado.

O veredicto será resultado da luta simbólica entre esses dois profissionais dotados de competências técnicas e sociais *desiguais* (Bourdieu, 1992: 223), por isso capaz de mobilizar os meios e recursos jurídicos disponíveis pela exploração das “regras possíveis” e de as utilizar, de modo diferente, como armas simbólicas para fazer triunfar sua causa. As falas a seguir, parte do discurso do promotor e do advogado em um júri, procuram ilustrar o que se teorizou até o momento.

A fala do Promotor (1): Minha posição é, no ministério público, como Promotor Público a de promover a justiça na cidade, sem querer só condenar ou só absolver as pessoas. Se eu pedir a condenação ou absolvição é porque formei minha convicção nesse sentido porque as provas estão nos autos, os trabalhos. (...) Outro não poderia ser (o papel da defesa) (...), ela é obrigada a chegar aqui e a saber até da conduta de um criminoso, fez atrocidades, mas a defesa ela é obrigada a estar aqui e pedir aos senhores sempre a absolvição do réu, da responsabilidade.(...) É um papel que eu louvo muito porque é difícil até, debater com uma certa consciência, sabendo que uma pessoa é criminoso, ... mas você é obrigado a tentar tirá-lo daqui. (...) A materialidade do crime, então deve ser comprovada, materialidade e autoria, a materialidade está comprovada no laudo de exame e ficou comprovado através do médico que estava aqui, e como ele falou a conclusão do laudo, a vítima examinada veio a falecer de choque hipovolêmico devido a hemorragia interna devido a agente cortante. (...) Ele levou trinta e uma facadas antes de morrer. É isso que ele vai sustentar, ele só deu uma facada no pescoço.

A fala do advogado (1): Esse nosso promotor de justiça está trabalhando de forma cada vez mais inteligente e tornando dificultoso para a defesa defender seu cliente. Não está sendo fácil e cada dia que passa, ele tenta combater um pouco mais. Ele fala que não vai falar muito e acaba por falar tudo, atacando da melhor maneira possível. Ele tem as suas razões, só que tem um pequeno probleminha: o entendimento dele é de que o réu, que aqui se encontra, ele matou a vítima. Então, segundo a versão da promotoria, o corréu deu apenas quatro facadas. Das trinta e uma que foram dadas, ele deu quatro, estão faltando vinte e sete, às quais estão sendo atribuídas ao réu. (...) São vários os depoimentos e todos eles dizem a mesma coisa. Em nenhum deles o réu estava acompanhado de advogado. Ele narrou aquilo que ele viu, aquilo que ele estava vivendo naquele dia em que ocorreu a morte da vítima, só que ele já estava morto. Ele já estava morto. E também ele só fez isso porque as outras facadas quem deu foi o corréu. Porque se uma pessoa está por cima da outra, como apareceram as outras facadas no corpo da vítima?

A estrutura social é formada de unidades diferenciadas (governo, economia, família, religião, escola), com “atores sociais” que executam seus papéis de forma variada e interrelacionada, por isso a diferença na estrutura e nos papéis, que, no entanto, buscam o equilíbrio e a harmonia. Nesse contexto, a desarmonia é considerada, de um lado, aberração e, de outro, parte do sistema, assim como o conflito e as mudanças. Em outras palavras, são

partes de um processo. Cada cultura possui padrões de relações e constituem sua essência os direitos e deveres dos indivíduos. Nesse sentido, o discurso jurídico é, por excelência, um discurso de papéis.

O promotor, no caso estudado, inicia a construção do seu papel de defensor da lei, defensor da sociedade sobre os valores aceitos e estratificados pelo grupo social, ou seja, “aplica a linguagem familiar da posição e do papel” (BAZILLI,1998: 109). Promotor da justiça, independente da noção de bem ou mal afirma, em sua fala “sem querer só condenar ou só absolver” e busca *convencer*. Utiliza-se de um processo desarmônico - o crime, uma aberração temporária, não aceita pelo grupo - para restabelecer a harmonia por meio de sua resolução: a prisão do réu, caso comprove sua culpabilidade. Sua convicção é construída com base na crença da culpa. Neste aspecto, como se fala em crença, escapamos do factual para o valor. A criatividade lexical e a construção do seu discurso, sua argumentação será no sentido de convencer os jurados de que apenas a sua crença é a verdadeira, correta. Em interação, dinamiza as estruturas e executa sua parte no *script* de acordo com a cultura, adaptado ao ambiente.

Constrói, ao mesmo tempo, um *ethos* que reforça essa posição de salvar a sociedade dos elementos perigosos e de veículo da realidade. São abundantes os verbos na primeira pessoa do singular: “minha posição, se eu pedir, formei, vou tentar, vou, não fujo do processo, eu posso mantê-lo”. Ao contrário do réu, que se mostra humilde e simplório, conforme verificado, o promotor demonstra, por meio da certeza aa culpa, até certa arrogância. Enquanto enfatiza sua certeza, trabalhando seu discurso no âmbito da **demonstração**: “vou demonstrar por provas, não fujo do processo”, antecipa a argumentação do advogado e a coloca no campo da probabilidade, da tentativa: “o advogado vai tentar”, utilizando-se da ironia quando diz que “louva o papel do advogado”, ao mesmo tempo que o trata de inconsciente “é um papel que eu louvo muito porque é difícil até, debater com uma certa consciência, sabendo que uma pessoa é criminosa, mas você (o advogado) é obrigado a tentar tirá-lo daqui”.

O advogado, por sua vez, constrói um *ethos* mais social, menos contundente, menos agressivo, menos afoito, mais calmo, mais ponderado. Enquanto aquele se utiliza da primeira pessoa do singular, enaltecendo-se como salvador da sociedade, este utiliza a primeira pessoa do plural “nosso promotor, nós podemos ver”, como forma de socializar o processo, compartilhar expectativas, buscando, no diálogo, respostas que não estão prontas e que precisam ser analisadas, construídas. Apela ao bom senso do auditório e chama a atenção para a lado humano do réu.

Dirige-se aos jurados com aplicação e zelo na busca por sua adesão: “se os senhores quiserem ler, à disposição dos senhores, e os senhores vão ver, para não ficar muito extenso aos senhores, foi isso, senhores jurados, vejam bem, senhores, eu passo aos senhores” e assim por diante. Opera a participação nos sentidos sociais por meio da linguagem, busca recuperar a memória social como se fixasse montagens duráveis e subtraídas das tomadas de consciência, procura despertá-la para uma hipótese diferente da culpa. Seu tom é social.

Como se observa, papel social e *ethos* são conceitos diferentes: o papel tem cunho social, é fruto de escolha e leva em conta os *scripts* enquanto *ethos* é a personalidade demonstrada por meio do comportamento, a imagem transmitida na postura, nas roupas, na escolha lexical, nos gestos. Como não são descritas a aparência, gestos e posturas nesse *corpus*, só é possível entrever o *ethos* a partir do discurso.

É preciso salientar que tanto promotores quanto advogados representam⁵ mentalmente e constroem seus discursos a partir das suas crenças.

3.1 Modalização dos discursos do promotor e advogado

O estudo das modalidades auxilia a entender os discursos de advogado e promotor: O discurso do promotor na análise deste caso é construída com base nas modalidades aléticas: “as provas estão nos autos”, “realmente”, “demonstrar por provas”, “o fato ocorreu”, “materialidade comprovada, exame necroscópico”, “comprovado através do médico”.

Depara-se, então, com nova escolha lexical, desta vez mais aprimorada e profunda. Se antes buscamos, valendo-nos da teoria dos papéis e do interacionismo simbólico (Bazilli, 1998), explicar as funções de promotor e advogado, agora entramos em um campo mais propriamente semântico, quando associamos ao promotor um discurso que enfatiza as modalidades epistêmicas, do conhecimento e o do advogado utiliza-se mais das modalidades doxáticas..

Cada vocábulo é conceituado, muitas vezes, tautologicamente por outro(s), e se pode verificar certa lógica interna entre eles: cabe ao narratário (Greimas, 2008) recortar apropriadamente, considerando o sentido que deseja para seu texto com a finalidade de convencer argumentativamente seu interlocutor.

⁵ Representação mental, em psicologia cognitiva, conforme Kuhn (apud Bazzili, 1998), é a forma de conhecimento de natureza memorial (levando em conta, de um lado, memória de trabalho, a curto e médio prazo e, de outro a memória de longo prazo) que permite aos estudos do processamento cognitivo diferenciarem representação social de representação individual.

Segundo Perelman e Tyteca (1999: 75), a noção de fato caracteriza-se pela ideia que se faz de certo gênero de acordos a respeito de determinados dados: o que se refere a uma realidade objetiva e designa o que é comum a várias pessoas, ou seja, o que está em acordo com um auditório universal.

A adesão ao fato será apenas uma reação subjetiva a algo que se impõe a todos e só estamos em presença de um fato se podemos postular a seu respeito um acordo universal, não controverso. Quando são levantadas dúvidas a respeito do que o locutor encara como fato, ou seja, quando o fato é questionado ou questionável, o *acontecimento* perde o estatuto de fato.

Ao enfatizar o aspecto factual do crime no caso estudado, o promotor utiliza-se da linguagem técnica intencionalmente, e fortalece seu papel de porta-voz da realidade. Busca o *convencimento* dos jurados por meio da linguagem científica, que é mais próxima do grau zero de sentidos, do que a linguagem emotiva e se isenta, dessa forma, de possíveis julgamentos. Embora se trate de um julgamento por excelência, o papel do promotor, neste caso, é apresentar os fatos como provas da construção de seus argumentos; julgadores são os jurados.

Leva em conta ainda a imposição da autoridade e a forma como os papéis são construídos. Utiliza não somente a lei, mas das normas institucionalizadas (veiculadas pela mídia em geral). Intertextualiza seu discurso na busca da realidade fundamentada nas provas inequívocas (a presença do corpo, o laudo médico, a arma do crime), pois nelas não há controvérsia, e articula seu sistema linguístico com o sistema cognitivo dos jurados. Ou seja, tenta impor uma forma de não se escapar à realidade.

A defesa, por sua vez, inicia seu discurso enaltecendo as qualidades ilocucionárias (Searle: 1995) do promotor e se define argumentativamente por uma linha de sedução, embasada no acontecimento narrado pelo réu e que poderia ser confirmado por testemunhas que, neste caso, não foram arroladas porque não existiam mais (o corréu foi assassinado duas semanas depois do crime).

O promotor quer *convencer* por meio de provas e autos, o defensor busca *seduzir* por meio do evento narrado e este tem o viés de acontecimento, permeado de sentimentos. O promotor trabalha com o convencimento, por meio da episteme e o advogado apela à persuasão por meio da doxa, ao enfatizar o *pathos*,

Aceitando-se que argumentação seja um conjunto de razões que apontam uma afirmação, uma tese; que há argumentação quando se trata de resolver, expor, alegar, abalar e que toda argumentação pode identificar-se com o enunciado de um problema, além de especificar que não se argumenta contra o óbvio, a verdade, o evidente, mas sobre o provável,

o verossímil, o possível, o advogado argumenta contra a possibilidade da verdade absoluta do promotor. Mostra que ela é apenas fruto da uma crença: “ele formou sua convicção” e a palavra convicção está associada a crença, não à realidade. Aqui o advogado apela à crença e utiliza a noção de ideias confusas (Dupréel, 1948).

Inicia um trabalho de desestruturação dos “fatos”, conforme apresentado pelo promotor e tece seu discurso nesse sentido; procura semear uma imagem duvidosa no jurado: “Ele fala que não vai falar muito e acaba por falar tudo”, “não está de forma nenhuma com toda a razão”, “não está com toda razão porque fala, inclusive, que o réu, quando esteve aqui, estava instruído”, “ele estava sozinho”. Procura induzir, assim, à descrença no argumento de veracidade e constrói sua defesa por meio da força do argumento da repetição: “aqui está o depoimento dele”, “são vários os depoimentos e todos eles dizem a mesma coisa”. “Em nenhum deles o réu estava acompanhado de advogado”. “Ele narrou aquilo que ele viu”. Toma o discurso do réu como verdadeiro e direciona sua defesa naquele caminho.

Ao aceitar a voz do réu como verdadeira, o advogado utiliza-se de uma das pressuposições genéricas aceitas por auditórios universais - a da credulidade natural e a própria afirmação legal de que “todos são inocentes até prova em contrário”.

Confirmam nossas afirmações sobre argumentos convincentes por meio do uso da episteme e persuasivos através da doxa, no plano linguístico, as modalidades presentes nos discursos: o promotor utiliza-se das modalidades de **certeza** com muito mais frequência que as demais enquanto o advogado faz uso das modalidades **declarativas**.

CONCLUSÃO

Sintetizando, a construção dos dois mundos possíveis analisados no *corpus* deu-se em dois níveis: de um lado, a defesa elaborou os sentidos do seu discurso partindo da história narrada pelo réu, exercendo seu papel de defensor do indivíduo, argumentou no nível da doxa; de outro lado, a acusação focalizou seu discurso e construiu os sentidos a partir da repetição dos fatos e provas, exercendo seu papel de defensor da sociedade, argumentando epistemicamente.

Enfatiza-se ainda que, embora ambos se utilizem da memória de longo prazo, a defesa o faz por meio da memória nocional, enquanto a acusação utiliza-se da memória episódica.

Como era de se esperar, a construção dos sentidos revelou depender não só do significado linguístico das palavras, mas da posição que os narradores ocupam no texto, das referências a que elas se reportam, do conhecimento e crenças individuais, do intertexto, das

inferências, da coesão (sentidos mais secundários) e da coerência (sentidos mais globais) com os quais o discurso se materializa.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *Arte Retórica* (I 1. 1354). Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM).
- BAZILLI, C. et al (1998), *Interacionismo Simbólico e Teoria dos Papéis - uma aproximação para a Psicologia Social*. São Paulo: EDUC.
- BOURDIEU, P. (1992). *O Poder Simbólico*, Trad. de Fernando Tomaz. Bertrand Brasil.
- DUPRÉEL, Eugène (1912). *Le Rapport Social. Essai sur l'objet et la méthode de la sociologie*. Paris: Alcan.
- DUPRÉEL, Eugène (1948). *Sociologie Générale*. Paris: Presses Universitaires de France.
- DURANT, G. (1999). *O Imaginário: ensaio acerca das ciências e da filosofia da imagem*. Rio de Janeiro: Difel, BCD União de Editoras S.A.
- FREGE, Johann Gottlob. (1978). *Lógica e Filosofia da Linguagem*. Trad.: Paulo Alcoforado. São Paulo: Cultrix.
- GREIMAS, A.J. e COURTÉS, J. (2008).. São Paulo: Editora Contexto.
- GREIMAS, A.J. (1993). *Maupassant: a semiótica do texto – exercícios práticos*. Florianópolis: Editora da UFSC.
- LAROUSSE CULTURAL (1998). São Paulo: Nova Cultural.
- MEYER, Michel (1991). *A Problematologia*. Lisboa: Dom Quixote.
- PERELMAN, C. e TYTECA, L. (1999). *Tratado da Argumentação*. 1ª edição. São Paulo: Martins Fontes.
- _____ (1999). Prefácio. In: PERELMAN, Chaïm, OLBRECHTS-TYTECA, Lucie (1999). *Tratado da Argumentação*. São Paulo: Martins, 1999.
- _____ (1998). *O Império retórico: Retórica e Argumentação*. Lisboa: ASA, 1999ª.
- _____ (1997a). *Juízos de valor, justificação e argumentação. Retóricas*. São Paulo: Martins Fontes.
- _____ (1968). *À Propos d'Eugène Dupréel: Contribution à un Portrait Philosophique*. In Pierre Aubenque et al., *Eugène Dupréel : L'homme et l'œuvre*, Bruxelles, Éditions de l'Institut de Sociologie, p. 227-237..
- PLÁCIDO e SILVA (1993). *Vocabulário Jurídico*, 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense.
- SEARLE, John, R. (1995). *Expressão e Significado – Estudos da Teoria dos Atos de Fala*. São Paulo: Martins Fontes.
- SILVEIRA, R.C.P. (1998). *Leitura: produção interacional de conhecimentos*, in: *Língua Portuguesa - História, Perspectivas, Ensino*. São Paulo: EDUC, PUC-SP.
- VAN DIJK, Teun. (1989). *Cognição, Discurso e Interação*. São Paulo: Contexto.